

ALTERADO PELO ATO 06/09

ATO Nº 164/08

Dispõe sobre os critérios e procedimentos para a concessão do Adicional de Qualificação aos servidores das Carreiras Judiciárias do Quadro de Pessoal do Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando a instituição, pela Lei nº 11.416/2006, do Adicional de Qualificação (AQ), destinado aos servidores das carreiras dos quadros de pessoal do Poder Judiciário;

Considerando a edição da Portaria Conjunta nº 1/2007, do Presidente do Supremo Tribunal Federal e do Conselho Nacional de Justiça, dos Presidentes dos Tribunais Superiores, do Conselho da Justiça Federal, do Conselho Superior da Justiça do Trabalho e do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios;

Considerando a previsão de edição de regulamento próprio e complementar no âmbito de cada órgão, de acordo com a Portaria Conjunta nº 1/2007, Anexo I, artigos 8º, § 1º, e 17, § 1º;

Considerando a necessidade de reestabelecer, no âmbito deste Tribunal, os critérios e procedimentos para a concessão do adicional de qualificação aos servidores ativos, inativos e pensionistas;

R E S O L V E

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º O Adicional de Qualificação - AQ, instituído pelo art. 14 da Lei nº 11.416, de 15 de dezembro de 2006, e regulamentado pelo Anexo I da Portaria Conjunta nº 1, de 7 de março de 2007, destina-se aos servidores das carreiras do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário da União, ocupantes de cargo efetivo, em razão dos conhecimentos adicionais adquiridos em ações de treinamento e cursos de pós-graduação, em sentido amplo ou estrito, em áreas de interesse do Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região, observando-se os critérios e procedimentos estabelecidos neste ato.

§ 1º É vedada a concessão do adicional quando o curso ou a ação de treinamento especificados em edital de concurso público constituírem requisito para ingresso no cargo de provimento efetivo.

§ 2º A concessão do adicional não implica direito do servidor para exercer atividades vinculadas ao curso ou à ação de treinamento quando diversas das atribuições de seu cargo efetivo.

§ 3º O fato de a especialidade do cargo de provimento efetivo estar em processo de extinção não impede a percepção do adicional de que trata o *caput*.

Art. 2º O adicional somente é devido aos servidores ocupantes de cargos de provimento efetivo das Carreiras de Analista Judiciário, de Técnico Judiciário e de Auxiliar Judiciário, do Quadro de Pessoal do Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região, na condição de optante pela remuneração do cargo efetivo.

Art. 3º O servidor cedido não perceberá o adicional durante o afastamento, salvo na hipótese de cessão para órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário da União e da administração pública direta do Poder Executivo Federal, na condição de optante pela remuneração do cargo efetivo.

CAPITULO II

DAS ÁREAS DE INTERESSE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO

Art. 4º As áreas de interesse deste Tribunal são as necessárias ao cumprimento de sua missão institucional, relacionadas aos serviços de processamento de feitos; execução de mandados; análise e pesquisa de legislação, doutrina e jurisprudência nos vários ramos do Direito; estudo e pesquisa do sistema judiciário brasileiro; organização e funcionamento dos ofícios judiciais e as inovações tecnológicas introduzidas; elaboração de pareceres jurídicos; redação; gestão estratégica, de pessoas, de processos, e da informação; material e patrimônio; licitações e contratos; orçamento e finanças; controle interno; segurança; transporte; tecnologia da informação; comunicação; saúde; engenharia; arquitetura; gestão ambiental; bem como aquelas que venham a surgir no interesse do serviço.

CAPÍTULO III

DO ADICIONAL DE QUALIFICAÇÃO DECORRENTE DE CURSOS DE PÓS-GRADUAÇÃO

Art. 5º O Adicional de Qualificação decorrente de cursos de especialização, de mestrado ou de doutorado é devido aos ocupantes dos cargos de provimento efetivo das carreiras de Analista Judiciário, de Técnico Judiciário e de Auxiliar Judiciário, observadas as áreas de interesse em conjunto com as atribuições do cargo efetivo ou com as atividades desempenhadas pelo servidor quando no exercício do cargo em comissão ou da função comissionada, nos seguintes percentuais incidentes sobre o respectivo vencimento básico:

I – 12,5% (doze vírgula cinco por cento), em se tratando de doutorado;

II – 10% (dez por cento), em se tratando de mestrado;

III – 7,5% (sete vírgula cinco por cento), em se tratando de especialização.

Parágrafo único. Em nenhuma hipótese o servidor perceberá cumulativamente mais de um percentual dentre os previstos no *caput* deste artigo.

Art. 6º O adicional é devido a partir da apresentação do certificado de curso de especialização ou do diploma de mestrado ou de doutorado, após verificado pela unidade competente o reconhecimento do curso e da instituição de ensino pelo Ministério da Educação, na forma da legislação específica, e de acordo com o disposto no art. 17, deste Ato.

§ 1º A comprovação do curso far-se-á mediante apresentação de cópia do certificado ou do diploma, devidamente autenticada, podendo a autenticação ser feita, à vista do original, pelo superior hierárquico do servidor, pela Secretaria de Pessoal ou pela Diretoria do Serviço de Recursos Humanos.

§ 2º As declarações de término de Curso de Pós-Graduação somente serão aceitas com o intuito de resguardar aos servidores os efeitos financeiros retroativos à sua apresentação, ficando sobrestados até a entrega do certificado ou diploma, condição imprescindível para a concessão do adicional.

§ 3º Os certificados e os diplomas deverão ser expedidos por universidades; para os expedidos por instituições não-universitárias deverá constar o respectivo registro em universidade indicada pelo Conselho Nacional de Educação.

§ 4º Os diplomas dos cursos de mestrado e de doutorado realizados no exterior devem ser reconhecidos e registrados por universidades brasileiras que ofereçam cursos reconhecidos na mesma área de conhecimento ou em área afim.

Art. 7º Para o servidor que houver concluído o curso anteriormente à 15.12.2006, data de publicação da Lei nº 11.416, será devido o adicional com efeitos financeiros a contar de 1º de junho de 2006, desde que o respectivo certificado ou diploma tenha sido averbado até 30 (trinta) dias após a data de publicação do Ato nº 138/2007, da Presidência deste Tribunal.

Parágrafo único. O não cumprimento do prazo estabelecido no *caput* deste artigo sujeitará o servidor ao disposto no art. 6º.

Art. 8º Somente serão aceitos cursos de especialização com duração de, no mínimo, 360 horas.

Art. 9º O servidor que se encontrar aposentado em 15.12.2006, data de publicação da Lei nº 11.416, e que tenha concluído curso de especialização, de mestrado ou de doutorado, anteriormente à sua aposentadoria, fará jus à inclusão do adicional no cálculo dos proventos, observado o disposto nos artigos 5º a 8º.

Art. 10. O pensionista cujo benefício tenha sido concedido até 15.12.2006, data da publicação da Lei nº 11.416, fará jus à inclusão do adicional no cálculo da pensão, desde que comprove que o respectivo instituidor havia concluído curso de especialização, de mestrado ou de doutorado, anteriormente ao seu falecimento, se ativo, ou à sua aposentadoria, se inativo, observado o disposto nos artigos 5º a 8º.

Art. 11. O disposto nos artigos 9º e 10 aplica-se às aposentadorias e às pensões amparadas pelo art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 31 de dezembro de 2003 e pelos art. 2º e parágrafo único do art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 6 de julho de 2005.

CAPÍTULO IV

DO ADICIONAL DE QUALIFICAÇÃO DECORRENTE DE AÇÕES DE TREINAMENTO

Art. 12. É devido Adicional de Qualificação aos ocupantes dos cargos de provimento efetivo das carreiras de Analista Judiciário, de Técnico Judiciário e de Auxiliar Judiciário, que comprovadamente houverem concluído conjunto de ações de treinamento, desde que vinculado às áreas de interesse em conjunto com as atribuições do cargo efetivo ou com as atividades desempenhadas pelo servidor quando no exercício do cargo em comissão ou da função comissionada.

Parágrafo único. O adicional decorrente de ações de treinamento previsto no *caput* deste artigo poderá ser percebido cumulativamente com um daqueles previstos no art. 5º deste Ato.

Art. 13. Consideram-se ações de treinamento aquelas que promovem, de forma sistemática, por metodologia presencial ou a distância, o desenvolvimento de competências para o cumprimento da missão institucional, custeadas ou não pela Administração.

§ 1º Observados os requisitos do *caput* do art. 12, todas as ações de treinamento custeadas pela Administração são válidas para a percepção do adicional de que trata este Capítulo, exceto as relacionadas no § 8º deste artigo.

§ 2º Consideram-se custeadas pela Administração, para efeitos do § 1º, as ações de treinamento em que a Administração apenas contribua com a dispensa de ponto do servidor.

§ 3º Serão aceitas ações de treinamento não custeadas pela Administração, inclusive as realizadas antes do ingresso do servidor no cargo, quando contemplarem uma carga horária de, no mínimo, oito horas de aula, e tiverem sido ministradas por instituição ou profissional reconhecidos no mercado, desde que previstas no Programa Permanente de Capacitação deste Tribunal, observado o disposto no art. 16 deste ato, no que couber.

§ 4º Para fins de verificação da compatibilidade do evento descrito no parágrafo anterior com o Programa Permanente de Capacitação, o servidor poderá fazer consulta prévia à Diretoria do Serviço de Recursos Humanos, com a antecedência mínima de 15 dias úteis do seu início.

§ 5º A comprovação das ações de que trata o § 3º, far-se-á mediante apresentação de cópia do certificado ou da declaração de conclusão do evento devidamente autenticada, podendo a autenticação ser feita, à vista do original, pelo superior hierárquico do servidor, pela Secretaria de Pessoal ou pela Diretoria do Serviço de Recursos Humanos, de acordo com o disposto no art. 17 deste Ato.

§ 6º Se o certificado de conclusão do evento não indicar a carga horária, sua comprovação deverá ser feita mediante declaração fornecida pela entidade promotora.

§ 7º Os efeitos financeiros decorrentes do adicional de qualificação serão devidos a partir do dia da apresentação do certificado de conclusão da última ação que permitir o implemento das 120 (cento e vinte) horas, no caso de ações não custeadas pela Administração, surtindo efeito desde a data da conclusão as custeadas pela Administração.

§ 8º Não se enquadram na definição de ações de treinamento, para fins da concessão do adicional:

I – as especificadas no § 1º do art. 1º deste ato;

II – as que deram origem à percepção do adicional constante dos incisos I a III do art. 15 da Lei nº 11.416/2006;

III – reuniões de trabalho e participação em comissões ou similares;

IV – elaboração de monografia ou artigo científico destinado à conclusão de cursos de nível superior ou de especialização, de dissertação para mestrado e de tese para doutorado;

V – participação em programa de reciclagem anual dos ocupantes do cargo da Carreira de Técnico Judiciário – área administrativa cujas atribuições estejam relacionadas às funções de segurança, para fins de percepção da Gratificação de Atividade de Segurança – GAS, a que alude o § 3º do art. 17 da Lei nº 11.416/2006;

VI – conclusão de curso de nível superior ou de pós-graduação;

~~VII – curso de formação;~~ **(Excluído pelo Ato nº 06/09)**

VIII – curso preparatório para concursos;

IX – curso de língua estrangeira;

X – ações do “Programa de Qualidade de Vida”.

Art. 14. O adicional corresponde a 1%, incidente sobre o vencimento básico do cargo efetivo do servidor, para cada conjunto de ações de treinamento que totalize o mínimo de 120 (cento e vinte) horas, podendo acumular até o máximo de 3%, conforme o número de horas implementadas.

§ 1º Cada percentual de 1% do adicional será devido pelo período de 4 (quatro) anos, a contar da conclusão da última ação que permitir o implemento das 120 (cento e vinte) horas, cabendo à Diretoria do Serviço de Recursos Humanos a análise do requerimento de que trata o art. 17 deste Ato, para fins de concessão do referido adicional.

§ 2º O cômputo da carga horária necessária à concessão de cada adicional será efetuado de acordo com a data de conclusão do evento, em ordem cronológica, procedendo-se ao ajuste das datas-base de concessão, quando necessário.

§ 3º As horas excedentes da última ação que permitir o implemento das 120 (cento e vinte) horas não serão consideradas como resíduo para a concessão do percentual subsequente.

§ 4º Observado o limite máximo de 3%, a ação de treinamento que, isoladamente, ultrapassar o mínimo de 120 (cento e vinte) horas, possibilitará a concessão de tantos adicionais quanto forem possíveis, à vista dos conjuntos de ações totalizados, desprezando-se o resíduo para a concessão do percentual subsequente.

§ 5º O conjunto de ações de treinamento concluído após o implemento do percentual máximo de 3% será registrado mediante requerimento, de acordo com o art. 17 deste Ato, devendo a concessão de novo percentual produzir efeitos financeiros a partir do dia seguinte à decadência do primeiro percentual da anterior concessão, limitada ao período que restar para completar 4 (quatro) anos da conclusão desse conjunto de ações.

§ 6º Na hipótese de o servidor protocolizar ação de treinamento concluída em data anterior as já averbadas, deverá ser feito o recálculo das horas já computadas.

Art. 15. Em nenhuma hipótese o adicional de qualificação em razão de ações de treinamento integra, como parcela própria, os proventos de aposentadoria e das pensões.

Art. 16. O adicional de qualificação referido no artigo 14 aplica-se somente às ações de treinamento concluídas a partir de 1º de junho de 2002, data dos efeitos financeiros da Lei nº 10.475/2002.

§ 1º Os coeficientes implementados em razão de ações de treinamento concluídas entre 1º de junho de 2002 e 1º de junho de 2006 surtirão efeitos financeiros a partir de 1º de junho de 2006, vigendo pelo prazo de 4 (quatro) anos a que alude o § 2º do art. 15 da Lei nº 11.416/2006, desde que comprovados na forma do § 5º do art. 13 deste Ato, dentro de 30 (trinta) dias a contar da publicação do Ato nº 138/07, da Presidência deste Tribunal.

§ 2º O não cumprimento do prazo de 30 (trinta) dias limitará os efeitos financeiros ao período compreendido entre a data da comprovação e 31/05/2010.

§ 3º As horas provenientes das ações de treinamento concluídas no período de 1º de junho de 2002 a 1º de junho de 2006 que sobejarem a 360 (trezentos e sessenta) horas não serão consideradas para novo período aquisitivo.

CAPÍTULO V DOS PROCEDIMENTOS

Art. 17. Para fins de percepção do adicional de qualificação, o servidor apresentará requerimento, acompanhado de todos os documentos necessários, dirigido à Diretoria Geral, caso seja o interessado servidor ativo, ou à Presidência do Tribunal, na hipótese de servidor inativo ou pensionista, o qual deve ser encaminhado previamente à Diretoria do Serviço de Recursos Humanos para instrução dos autos.

Art. 18. A compatibilização entre as atribuições dos cargos efetivos e as áreas de conhecimento dos eventos de capacitação observará o disposto no art. 4º deste Ato.

Parágrafo único. Para o cargo de Técnico Judiciário cuja especialidade esteja em processo de extinção considerar-se-á, para fins da compatibilização de que trata o *caput*, os mesmos critérios adotados em relação ao cargo de Técnico Judiciário – Área Administrativa.

Art. 19. A análise e instrução para fins de concessão do Adicional de Qualificação será realizada pela Diretoria do Serviço Recursos Humanos.

§ 1º Os eventos custeados pelo Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região serão cadastrados pela Secretaria de Pessoal, conforme informação prestada pela Diretoria do Serviço Recursos Humanos.

§ 2º Os servidores cedidos para órgãos situados em outra unidade da Federação deverão encaminhar as cópias dos certificados e diplomas autenticados, preferencialmente em cartório, ou pela unidade de Recursos Humanos do órgão cessionário, anexando, quando necessário, declaração quanto ao tipo de evento: custeado ou não pela Administração.

§ 3º Os servidores cujos eventos de que participou tenham relação apenas com as atividades desempenhadas quando no exercício do cargo em comissão ou da função comissionada, deverão solicitar o Adicional de Qualificação, por ocasião de sua posse ou da publicação de sua designação, mediante requerimento, de acordo com o disposto no art. 17 deste Ato.

§ 4º Os servidores exercentes de função comissionada ou de cargo comissão em 15 de dezembro de 2006, cuja dispensa ou exoneração tenha ocorrido anteriormente à data da publicação do Ato nº 138/2007, da Presidência deste Tribunal, deverão solicitar o Adicional de Qualificação, mediante requerimento, de acordo com o disposto no art. 17 deste Ato.

Art. 20. Fica por este ato delegada competência ao titular da Diretoria Geral para efetuar a concessão do Adicional de Qualificação, mediante portaria.

Art. 21. Será de competência da Presidência deste Tribunal a concessão do Adicional de Qualificação aos aposentados e pensionistas, amparados pelo art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 31 de dezembro de 2003 e pelos art. 2º e parágrafo único do art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 6 de julho de 2005, mediante ato de alteração de aposentadoria ou pensão.

Art. 22. Não sendo reconhecida a validade do curso para fins do Adicional de Qualificação, o interessado poderá interpor recurso no prazo de dez dias, contado da divulgação oficial da respectiva decisão.

Art. 23. O recurso será dirigido à autoridade que proferiu a decisão, a qual, se não a reconsiderar no prazo de cinco dias, encaminhará à Presidência deste Tribunal, caso seja o interessado servidor ativo, ou ao Pleno, na hipótese de servidor inativo ou pensionista, conforme os artigos 20 e 21, respectivamente.

SEÇÃO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 24. O Adicional de Qualificação integrará a remuneração contributiva utilizada para cálculo dos proventos de aposentadoria, nos termos do § 3º do art. 40 da Constituição Federal.

Art. 25. Os percentuais do Adicional de Qualificação incidirão sobre os valores constantes do Anexo IX da Lei nº 11.416/2006, observado quanto aos efeitos financeiros o disposto nos artigos 6º, 7º, 9º, 10, 11 e 14 deste Ato, vedado, em qualquer caso, o pagamento do adicional com efeitos anteriores a 1º de junho de 2006.

Art. 26. Os casos omissos serão resolvidos pela Presidência deste Tribunal.

Art. 27. Revoga-se o Ato nº 138/07, desta Presidência.

Art. 28. Este ato entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE E REGISTRE-SE E CUMPRA-SE.

Fortaleza, 30 de setembro de 2008.

JOSÉ ANTONIO PARENTE DA SILVA

Presidente do Tribunal